

Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	3.330/2010
Data:	28/10/2010
Ass.:	Jam

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis,



O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte

PROJETO DE LEI Nº. 268/2010

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º As agências bancárias situadas no Município da Serra deverão disponibilizar equipamentos do tipo guarda volumes destinado à utilização gratuita por parte de clientes e visitantes, que necessitarem adentrar a suas dependências.

Parágrafo único - O guarda volume a que se refere a presente lei, será instalado nas dependências das agências bancárias de forma a possibilitar que clientes ou visitantes possam utilizá-lo para, com segurança, depositar bolsas, malas ou outros volumes, antes de passar pelo equipamento detector de metais

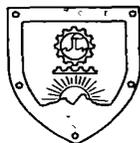
Art. 2º As dimensões, material e outras normas aplicáveis aos guarda volumes de que trata a presente lei, obedecerão à regulamentação específica

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 27 de outubro de 2010

BRUNO LAMAS

VEREADOR - PSB



JUSTIFICATIVA

Se por um lado as portas detectoras de metais trazem mais segurança nas agências bancárias, causam também inconvenientes para os clientes

Na tentativa de evitar transtornos para aqueles que querem ingressar e são impedidos por causa de algum objeto metalizado este Projeto de Lei propõe que sejam disponibilizados guarda-volumes nestes estabelecimentos

Os equipamentos que deverão ser seguros para que possam acomodar bolsas, malas ou outros volumes antes de passar pelo detector, serão utilizados gratuitamente pelos clientes e visitantes.

Com esta iniciativa será evitado o constrangimento das pessoas serem obrigadas a esvaziar bolsas, malas ou outros objetos na frente dos demais clientes.

Fundada nas necessidades expostas acima, com intuito de promover a segurança e a defesa do consumidor, é que se encontra a justificativa do presente projeto.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 27 de outubro de 2010.

BRUNO LAMAS

VEREADOR - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04

Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 3330/2010
Data: 28/10/2010
Ass.: *Jm*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 28-10-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Gersi

Ho Onmo 1º Presidente em 28.10.2010
para conhecimento e providências.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Francisco de Aguiar
Mestre

ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 04.11.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

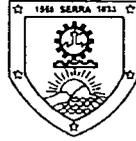
ao
Hon. Sr. Presidente, reque Parece em os (cinco) lundis.

SERRA, 21/06/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

ao legislativo
para providências necessárias
Serra, 22.06.2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3330/2010

PROJETO DE LEI Nº 268/2010

Requerente: Vereador Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização de guarda-volumes nas agências bancárias situadas no Município da Serra.

Parecer nº 160/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a disponibilização de guarda-volumes nas agências bancárias situadas no Município da Serra – Verificação do interesse público – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Bruno Lamas Silva, que “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl.03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana no que diz respeito à privacidade e dignidade dos cidadãos, bem como à segurança das agências bancária.

De fato, é notório o constrangimento pelo qual passam os cidadãos que são obrigados a passar por um pequeno compartimento todos os objetos de metal que estejam levando consigo, em razão das portas equipadas com detectores de metal que são peculiares desses estabelecimentos.

Nesse contexto, é inegável que seria mais confortável para o consumidor ter a possibilidade de guardar seus pertences em um lugar seguro antes de adentrar a agência.

Diante do exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme se demonstrará.

Logo de início, cumpre registrar a indigitado proposição se enquadra dentre as matérias elencadas como regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.

Pela análise do processo e reflexão sobre os argumentos lançados acima percebe-se claramente que a medida proposta é de cunho eminentemente local, pois trata da disponibilização de guarda-volumes nas agências bancárias situadas no Município da Serra, com a finalidade louvável de garantir a maior segurança de todos.

É bom dizer que a própria Lei Orgânica do Município da Serra deixa clara a possibilidade de leis locais no que diz respeito à proteção ao consumidor. É o que se colhe do art. 9º, da LOM, *in verbis*



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 9º - O Município promoverá a defesa do consumidor, através da legislação específica, suplementar e concorrente, nos termos da Constituição Federal ”

Não obstante, a competência municipal para a matéria já está consolidada nos nossos Tribunais Superiores, como observado analogicamente a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. 2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF – AI 709974/MT. Relator Min. Carmen Lucia Julgado em 27.10.2099) (grifamos) ”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88.

1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AI 747245/SC Relator Min. Eros Grau. Julgado em 23.06 2009). (Grifo nosso).”

Nestes termos, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Município da Serra para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei.

Importante salientar, nesse ponto, que o regramento aqui proposto não se destina a regulamentar o funcionamento ou o desenvolvimento comercial das instituições



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

bancárias, matéria privativa da legislação federal. O Projeto limita-se a instituir regras que visam conferir conforto e respeito à população durante a realização das operações bancárias, restando evidente a ausência de usurpação de competência legislativa.

Para não deixar dúvidas acerca da competência Municipal para a matéria, importante citar a decisão do Supremo Tribunal Federal-STF, que confirmou a constitucionalidade de lei semelhante, do Município de Canoas (RS). Veja-se:

“E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. –

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI-AgR 347717 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 31/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma).”

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 268/2010, visto que a matéria sobre a qual versa a lei municipal em questão, a adequação do sistema bancário ao melhor atendimento da coletividade, relaciona-se com competência da municipalidade para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro em nível constitucional e infraconstitucional.

Em última análise, no que se refere à iniciativa do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Isso porque, conforme cediço, a atividade de fiscalização dos serviços desempenhados no Município, com a finalidade de verificar o cumprimento das normas municipais e conseqüente autorização para funcionamento, já é função executada diuturnamente pelos funcionários municipais. Nesse contexto, a aprovação da proposição somente acrescentaria novas regras àquelas que já são fiscalizadas por esses servidores. Indubitável, portanto, que a adoção do regramento não causaria modificação de monta nas obrigações já assumidas pela máquina pública municipal.

No que se refere aos gastos que porventura seriam originados pela aprovação do Projeto, pelos mesmos motivos acima expendidos acredito que, caso existentes, o que não vislumbro no momento, não implicaria em mobilização de recursos dignos de nota.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que, por mera conseqüência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do inciso XIV do referido dispositivo legal, *ipsis literis*:

“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

(...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Bruno Lamas Silva se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 21 de junho de 2011.


AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12 360